



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1001024-08.2020.5.02.0473**

Agravante: **CONDOMINIO EDIFICIO SERAPHIS BEY**  
Advogado: Dr. Adriano Alves da Mota  
Agravado: **WALDEMAR FRANCISCO BARBOSA**  
Advogada: Dra. Cristiane Carlovich

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 11/06/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/06/2021 - id. fad3d92).

Regular a representação processual, id. ff207a0.

Satisfeito o preparo (id(s). 4de04c3, 5e26bfd e b3bd5a7).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /  
Multa Prevista em Norma Coletiva.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1001024-08.2020.5.02.0473**

Como a presente reclamatória está sujeita ao **rito sumaríssimo**, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Consignado no v. acórdão que a norma coletiva é mais benéfica ao trabalhador e restrita aos sindicatos que participaram da negociação coletiva, não é possível divisar contrariedade à Súmula 331, III, do C. TST, tampouco ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no recurso de revista.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2021.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1001024-08.2020.5.02.0473**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100458158929FB0776.